



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2019

SF/19091.76961-05

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2013, do Senador Humberto Costa, que *altera o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para tornar mais rígidas as regras referentes à vedação da publicidade institucional durante o período de propaganda eleitoral.*

Autor: Senador **HUMBERTO COSTA**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2013, de autoria do Senador Humberto Costa, que *altera o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para tornar mais rígidas as regras referentes à vedação da publicidade institucional durante o período de propaganda eleitoral.*

O PLS visa a tornar mais rígidas as regras referentes à proibição de publicidade institucional durante o período de propaganda eleitoral. Para esse fim, o art. 1º da proposição altera o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, para prever a responsabilização não apenas de quem autoriza a publicidade institucional, mas também daquele que a realiza. Altera, ainda, o art. 73, § 3º, para prever que as vedações previstas nas alíneas b e c do inciso VI desse artigo alcançam os agentes públicos de todas as esferas administrativas, e não apenas os agentes das esferas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência imediata.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, em relação a este PLS, pronunciar-se, em caráter terminativo (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 91, I), sobre a admissibilidade (constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa), bem como sobre o seu mérito (RISF, art. 101, inciso I e alínea *d* do inciso II).

Quanto à admissibilidade, a proposição é constitucional, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre direito eleitoral (Constituição Federal – CF, art. 22, I). Não há, ademais, reserva de iniciativa (CF, art. 61, § 1º), de modo que a proposição pode ser apresentada por parlamentar.

Em relação à constitucionalidade material, nada há a se opor. O PLS torna mais rígidas as regras referentes à proibição de publicidade institucional, com o objetivo de evitar o uso de cargos e funções públicas em benefício de candidatos ou partidos específicos. Confere-se, assim, eficácia ao princípio da lisura das eleições e protege-se os direitos fundamentais da cidadania, fundamento de nossa República (CF, art. 1º, II).

A tramitação seguiu os ritos do RISF, motivo por que se pode afirmar sua regimentalidade. Do mesmo modo, tem-se norma com potencial de inovar o ordenamento jurídico, sendo dotada, assim, de juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, não há reparos a fazer, uma vez que atendidos todos os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, só temos elogios a fazer à iniciativa do Senador Humberto Costa.

A legislação em vigor prevê a responsabilização apenas da autoridade que autoriza a realização de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito. Ocorre que, não raras vezes, agentes públicos efetivamente

SF/19091.76961-05

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

realizam a publicidade institucional nesse período – em benefício próprio ou de aliados políticos:

[...]. Eleições 2016. Recurso especial. Representação por conduta vedada a agente público julgada procedente pelas instâncias ordinárias. Prefeito não candidato. Veiculação de convites via facebook da prefeitura e aplicativo particular whatsapp para diversos eventos promovidos pelo executivo municipal. Publicidade institucional em período vedado. Art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/97. Condenação somente ao pagamento de multa. Anotação no cadastro eleitoral do código ASE 540. Impossibilidade. Sanção pecuniária pela prática de conduta vedada não gera inelegibilidade. Recurso especial de “*omissis*” a que se dá parcial provimento, tão somente para afastar a anotação na inscrição eleitoral do recorrente do código ASE 540. 1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de “*omissis*” o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social facebook e do aplicativo particular WhatsApp. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social. 3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-RESPE 500-33/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJe de 23.9.2014). 4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 2.2.2018). 5. O fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta (AgRAI 160-33/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2017). 6. Tem-se que a Corte Regional manteve a determinação cominada na sentença de anotação no cadastro eleitoral de “*omissis*” do código de inelegibilidade (ASE 540), apesar de sua condenação ter sido tão somente ao pagamento de multa, no valor de 5 Ufirs, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. 7. A aplicação de sanção

 SF/19091.76961-05

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

pecuniária ao recorrente pela prática de publicidade institucional em período vedado não ensejará a declaração de inelegibilidade prevista na alínea j do inciso I do art. 1º da LC 64/90 em eventual pedido de Registro de Candidatura, sendo, portanto, indevida a determinação de anotação do código ASE 540 em seu cadastro eleitoral. 8. Ainda que a jurisprudência deste Tribunal Superior seja na linha de que a anotação administrativa tem caráter meramente informativo e de que o registro da ocorrência no cadastro eleitoral não implica declaração de inelegibilidade nem impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral (AgR-AI 31-26/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 19.12.2016), não é possível a determinação de anotação no cadastro eleitoral de informações inverídicas ou de hipóteses que não poderão ensejar uma das situações descritas no art. 51 da Res.-TSE 21.538/03. 9. Recurso Especial de “*omissis*” ao qual se dá parcial provimento, tão somente para afastar a determinação de anotação na inscrição eleitoral do recorrente do código de inelegibilidade ASE 540, mantendo-se o acórdão regional quanto à prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições e a condenação ao pagamento de multa no valor de 5 Ufirs. (Ac. de 19.06.2018 no REsp nº 41584, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Nesse sentido, nada mais adequado do que prever expressamente a vedação não apenas da autorização da publicidade institucional no período imediatamente anterior às eleições, mas também a sua efetiva realização. Conspira-se, assim, para a preservação da lisura das eleições e, consequentemente, para a própria legitimidade do regime democrático.

Louvamos, ainda, a alteração do § 3º do art. 73 da Lei das Eleições, de forma que a vedação à publicidade institucional alcance todos os agentes públicos, estejam ou não os cargos da respectiva esfera administrativa em disputa na eleição. Novamente a experiência demonstra que os agentes das demais esferas da Federação também se utilizam indevidamente da publicidade institucional, com o objetivo de favorecer aliados políticos, conduta que atualmente não é passível de punição pela Justiça Eleitoral:

[...]. – Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral [...]. (Ac. de 15.4.2010 no ED-ED-AgR-AI nº 10.783, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

 SF/19091.76961-05

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

[...] Conduta vedada aos agentes públicos. Publicidade institucional no período vedado. Art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Ressalva. § 3º do art. 73. Desprovimento. 1. Consoante o art. 73, § 3º, da Lei 9.504/97, a vedação de propaganda institucional nos três meses que antecedem a eleição aplica-se somente aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa no pleito. 2. No caso dos autos, a publicidade institucional impugnada não foi veiculada pelo Governo do Paraná cargo ao qual se candidataram agravados “omissis” e “omissis” e sim pelo Governo Federal, motivo pelo qual incide a ressalva do § 3º do art. 73 [...]. (Ac. de 24.9.2015 no AgR-REspe nº 160285, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

[...]. Eleições 2010. Deputado estadual. Representação. Conduta vedada. Art. 73, II e VI, c, da Lei 9.504/97. Discursos realizados por vereadores. [...] 2. Consoante o art. 73, II e VI, c, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos usar materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas que excedam as prerrogativas contidas nos respectivos regimentos e, ainda, fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito e sem que reconhecida pela Justiça Eleitoral a excepcionalidade da situação. 3. No caso dos autos, os discursos foram transmitidos por uma única emissora, não havendo falar em cadeia de rádio e televisão, além de inexistir prova de que a TV Cidade prestava serviços ou era remunerada pela Câmara Municipal de Tupã à época dos fatos para veicular as sessões legislativas, circunstância que não pode ser presumida. 4. Ademais, o art. 73, § 3º, da Lei 9.504/97 dispõe que a restrição contida na alínea c do inciso VI alcança somente os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Ressalva-se, porém, conforme cada caso, a possibilidade de enquadramento da conduta em outros dispositivos da legislação eleitoral. [...] (Ac. de 11.9.2014 no REspe nº 1527171, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Imprescindível, assim, a ampliação da abrangência da vedação prevista nesse dispositivo da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

III – VOTO

Por tais motivos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 304, de 2013, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

 SF/19091.76961-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19091.76961-05